



PROCESSO Nº	: 71.026-1/2021 (PRINCIPAL) E 80.369-3/2021 (APENSO)
PRINCIPAL	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
INTERESSADO	: ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA – PREFEITO
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO DE TESE PREJULGADA
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Reexame de Tese Prejulgada**¹, formulado pelo Conselheiro Antonio Joaquim, em julgamento do Recurso Ordinário no processo nº 13.500-3/2016 (Acórdão nº 166/2021), por meio do qual suscitou a revisão da tese constante no item 7 da Resolução de Consulta nº 17/2015-TP², a fim de permitir a delimitação geográfica (territorial) nas licitações exclusivas de Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

2. **A extinta Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas**, mediante Parecer (doc. digital nº 256738/2021), assinalou que o pedido de reexame de tese prejulgada preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 da Resolução nº 14/2017 (Antigo RITCE/MT). No mérito, concluiu pela necessidade de revisão do item 7 da Resolução de Consulta nº 17/2015 e sugeriu a aprovação da seguinte ementa:

Licitação. Tratamento favorecido e simplificado a micro e pequenas empresas.

[...]

7) A participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I e III do art. 48 da LC 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, poderá conter limitação geográfica a fim de contemplar, exclusivamente, MPEs situadas no mercado local ou regional, nas seguintes situações,

¹ A título elucidativo, vale esclarecer que em virtude da vigência do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022) e da Emenda Regimental nº 2/2023, houve a mudança do termo “reexame de tese prejulgada”, que a passou a ser denominado “revisão de tese prejulgada”.

² (...) **CONSULTA. LICITAÇÃO. TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.** (...) 7) a participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, é facultada a todas as MPEs, independentemente de estarem, ou não, situadas no mercado local ou regional.





restando consignada a justificativa detalhada para a sua incidência (princípio da motivação):

7.1) diante da **peculiaridade do objeto** a ser licitado;

7.2) para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da LC 123/2006, contemplando três hipóteses:

7.2.1) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

7.2.2) ampliação da eficiência das políticas públicas, desde que prevista em legislação suplementar, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado às MPEs e o fomento de determinada localidade, **sendo vedada a sua previsão de forma genérica**; e

7.2.3) para incentivo à inovação tecnológica.

3. Na sequência, foi anexado neste processo parecer técnico (doc. digital nº 13827/2022), exarado nos autos nº 80.369-3/2021³ (Consulta), cujo teor apontou, em suma, que o pedido do consulente é o mesmo do presente reexame e que a consulta foi protocolada em data posterior, razão pela qual, em atenção ao instituto da conexão, sugeriu o apensamento da consulta a estes autos.

4. Em seguida, considerando o advento da Resolução Normativa nº 13/2021-TP que instituiu a Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - CPNJur⁴ e criou a Secretaria de Normas e Jurisprudência e Consensualismo - SNJur⁵, os autos foram remetidos ao aludido setor, para providências no âmbito de sua competência.

5. Por seu turno, a Secretaria de Normas e Jurisprudência e Consensualismo – SNJur, mediante a Manifestação Técnica nº 60/2023/SNJur (doc. digital nº 194612/2023), recomendou o apensamento dos autos nº 80.369-3/2021 ao presente processo, **ratificou o pronunciamento externado pela equipe técnica** acerca

³ Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Comodoro acerca da licitude de se realizar licitações exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos na LC 123/2006.

⁴ Em decorrência da Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022 houve mudança na nomenclatura do referido setor, que passou a ser denominado Comissão Permanentes de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (art. 62, § 1º, I, da Resolução Normativa 16/2021-RITCE/MT).

⁵ Em decorrência da Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022 houve mudança na nomenclatura do referido setor que passou a ser denominado Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (art. 61, IX, da Resolução Normativa 16/2021-RITCE/MT).





do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, **no mérito**, indicou novos fundamentos sobre o tema e sugeriu à CPNJur as seguintes alternativas:

a) A rejeição da proposta de reexame e manutenção do dispositivo contido no item 7 da RC 17/2015; OU

b) A atualização da redação do item 7 da RC 17/2015, com base na ementa proposta pela SEGECEX ou pela sugerida a seguir:

7. Em regra, o processo licitatório destinado à participação exclusiva ou por cota de MPEs (incisos I e III, do art. 48, da LC 123/2006) não deve se restringir apenas àquelas sediadas no município ou na região eleita pela administração licitante, todavia, é possível, excepcionalmente, a restrição geográfica (territorial) para tal participação, observando-se a limitação prevista no art. 49, desde que haja previsão expressa em lei e/ou regulamento local específico e no instrumento convocatório, e justificativa detalhada (princípio da motivação) no âmbito das seguintes situações:

7.1. diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;

7.2. para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da LC 123/2006, contemplando as hipóteses de: **a)** promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; **b)** ampliação da eficiência das políticas públicas, com base na legislação suplementar, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado e o fomento de determinada localidade, sendo vedada a sua previsão de forma genérica; e **c)** para incentivo à inovação tecnológica.

6. Ato contínuo, os membros da CPNJur, mediante o Pronunciamento nº 62/2023 (doc. digital nº 204374/2023), deliberaram, por unanimidade, pelo apensamento do processo nº 80.369-3/2021 a estes autos e pela atualização da redação do “item 7” da Resolução de Consulta nº 17/2015, nos termos da ementa proposta pela SNJur.

7. Com efeito, o processo nº 80.369-3/2021 foi apensado a este principal.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.259/2023 (doc. digital nº 220966/2023), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento do pedido de reexame de tese prejulgada e, no mérito, pela aprovação da ementa aprovada pela CPNJur.

9. É o relatório.

Cuiabá, MT, 10 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁶
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁶Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

